



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.577-A, DE 2023

(Da Sra. Silvy Alves)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir que a vítima de violência doméstica e familiar tenha acesso diferenciado e específico, bem como seja encaminhada à sala reservada do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (corredor e sala rosa), inacessíveis ao agressor, para participar de audiências em processo judicial em que seja a ofendida; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Da Sra. Silvy Alves)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir que a vítima de violência doméstica e familiar tenha acesso diferenciado e específico, bem como seja encaminhada à sala reservada do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (corredor e sala rosa), inacessíveis ao agressor, para participar de audiências em processo judicial em que seja a ofendida.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de garantir que a vítima de violência doméstica e familiar tenha acesso diferenciado e específico, bem como seja encaminhada à sala reservada do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (**corredor e sala rosa**), inacessíveis ao agressor, para participar de audiência em processo judicial em que seja a ofendida.

**Art. 2º** Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 29 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 29 .....

§ 1º Os juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher manterão acesso diferenciado e específico, bem como sala reservada (corredor e sala rosa), inacessíveis ao agressor, por meio dos quais a vítima será imediatamente encaminhada para participação em audiência em processo judicial em que seja a ofendida.

§ 2º A sala reservada (sala rosa) conterá o aparato tecnológico necessário para permitir que a vítima seja ouvida, acompanhe depoimentos e participe do interrogatório de Réu por meio de videoconferência ou de outra



LexEdit  
\* C D 2 3 7 4 1 9 6 4 9 4 0 0

tecnologia que assegure a inexistência de contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas.” (NR)

**Art. 3º** Renomeie-se o título V da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para denominá-lo:

## “TÍTULO V

DO ATENDIMENTO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR” . (NR)

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia da minha audiência contra o homem que me agrediu, descobri algo que não pensava que poderia acontecer: ao ser conduzida ao Juizado deparei-me com o agressor, parte de sua família e seu advogado sentados no mesmo corredor no qual deveríamos aguardar. Naquela hora revivi exatamente os momentos mais sombrios da minha vida e aquela presença ameaçadora aterrorizava-me mesmo sabendo que estávamos em um local seguro.

Foram longos e intermináveis minutos, entre uma audiência e outra, além dos atrasos corriqueiros em face dos atendimentos prestados. Eu não conseguia manter-me ali e o sofrimento emocional era tão intenso que eu não sabia mais se conseguiria depor e escutar o depoimento do agressor. Também não podia ausentar-me, sob pena de ser chamada e não estar presente no local. Nesta data eu não tinha um projeto político, mas tinha uma causa definida: auxiliar com meu trabalho e tudo que estivesse ao meu alcance, as mulheres vítimas de violência doméstica.

O escopo deste projeto é assegurar que as mulheres vítimas de violência não precisem passar pelo que eu e outras tantas mulheres passamos. Pretendemos assegurar o acesso e salas exclusivas para as vítimas (**corredores e salas rosas**) de modo a garantir uma espera segura, adequada e acolhedora para essas mulheres. Nesta mesma sala poderá ser ofertado o atendimento pela equipe multidisciplinar, já assegurado pela Lei, bem como a oitiva da vítima, o acompanhamento dos depoimentos ou do interrogatório do réu, por meio de videoconferência.

Assim, essa é uma medida justa e humanitária para garantir a segurança e o bem-estar mínimo das vítimas. Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovarmos essa importante medida.

Sala de Sessões, de novembro de 2023.

SILVYE ALVES  
Deputada Federal  
UNIÃO/GO



\* C D 2 3 7 4 1 9 6 4 9 4 0 0 LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006  
Art. 29**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5.577, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir que a vítima de violência doméstica e familiar tenha acesso diferenciado e específico, bem como seja encaminhada à sala reservada do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (corredor e sala rosa), inacessíveis ao agressor, para participar de audiências em processo judicial em que seja a ofendida.

**Autora:** Deputada SILVYE ALVES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Nº 5.577, de 2023, de autoria da Deputada Silvye Alves**, “para garantir que a vítima de violência doméstica e familiar tenha acesso diferenciado e específico” e “seja encaminhada à sala reservada do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (corredor e sala rosa), inacessíveis ao agressor, para participar de audiências em processo judicial em que seja a ofendida”.

Para alcançar este fim, o projeto propõe o acréscimo de dois parágrafos ao artigo 29 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, prevendo, em cada um deles, respectivamente 1) sala reservada, com acesso específico e diferenciado, inacessível ao agressor, para mulheres para fins de participação em audiência e 2) previsão de que a sala conterá aparato tecnológico necessário para permitir que a vítima seja ouvida e



\* C D 2 4 4 9 2 7 2 7 3 8 0 0 \*

acompanhe os demais atos processuais de seu interesse no decorrer da audiência. Ademais, o projeto renomeia o título V da mesma lei para “Do atendimento à vítima de violência e da equipe multidisciplinar”.

No curso da justificativa, afirma a autora que o objetivo do projeto consiste em assegurar medida justa e humanitária para garantir a segurança e o bem-estar mínimo das vítimas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito e constitucionalidade e de juridicidade, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-22530



\* C D 2 4 4 9 2 7 2 7 3 8 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

Em meio a tantos temas que dividem a sociedade brasileira e este parlamento, podemos afirmar em uníssono que a violência doméstica contra a mulher é um problema grave e persistente em nossa sociedade, demandando medidas eficazes para proteger as vítimas e proporcionar um ambiente seguro para sua participação nos atos pré-processuais e processuais de seus interesses. Nesse sentido, é de juízo dessa relatoria que o Projeto de Lei em análise possui o mérito de enfrentar uma lacuna significativa ao reconhecer a necessidade de espaços reservados e acessos diferenciados para as vítimas durante as audiências que tratam de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em primeiro lugar, trata-se de um reforço do princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o artigo 1º da Constituição Federal, uma vez que se trata de proteger a integridade física e emocional das mulheres vítimas de violência doméstica.

Trata-se ainda de um projeto que reforça o princípio da igualdade inscrito no artigo 5º da Constituição, uma vez que procura promover o equilíbrio entre as partes do processo, reconhecendo as disparidades de poder e a vulnerabilidade das mulheres nos casos de violência doméstica. No mesmo sentido, o projeto contribui ainda para o acesso efetivo à justiça, já que remove, ou, ao menos, diminui, obstáculos, que poderiam inibir a participação das vítimas nas audiências, como o medo, a vergonha e o constrangimento da presença do agressor.

Por fim, ganha o próprio juízo, uma vez que será melhor informado, já que as condições no qual a verdade será aferida serão melhores e mais livres de constrangimentos sujeitos a prejudicar a livre apreciação das evidências trazidas ao processo.



\* C D 2 4 4 9 2 7 2 7 3 8 0 0 \*

Em outra chave, deve-se lembrar que este parlamento aprovou recentemente a Lei Nº 14.321, de 31 de Março de 2022, que, ao tipificar o crime de violência institucional, aprofundou o espaço na legislação brasileira para o reconhecimento da realidade da “revitimização”, já presente como prática a ser evitada pela autoridade policial e pericial na Lei Maria da Penha desde a aprovação da Lei Nº 13.505, de 8 de Novembro de 2017.

A revitimização, contudo, não ocorre somente pela conduta do agente público, mas também por normas, padrões, rotinas e mesmo pela arquitetura dos espaços públicos, que submetem as vítimas de violência a novas violências e constrangimentos. Um dos maiores méritos do projeto em análise, nesse sentido, consiste justamente em chamar a atenção para a violência que se encontra inscrita nos espaços arquitetônicos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o projeto não só produz um avanço em relação à concepção de revitimização já existente na legislação brasileira como aproxima a nossa legislação de concepções mais amplas presentes no direito internacional, a exemplo do direito europeu, que a partir da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, espalhou para várias legislações nacionais a concepção e o enfrentamento à vitimização secundária, entendida como aquela decorrente da intervenção do sistema legal.

Ante o exposto, voto pela aprovação Projeto de Lei nº 5.577, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 4 4 9 2 2 7 2 7 3 8 0 0 \*

2023-22530

Apresentação: 27/03/2024 17:39:36.700 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5577/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 4 9 2 2 7 2 7 3 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244927273800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.577, DE 2023

Apresentação: 22/05/2024 12:07:27.000 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 5577/2023

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.577/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro - Vice-Presidenta, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Gisela Simona, Jack Rocha e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL  
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243550596100>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel